GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ

JUSTIFICATIVA

I – DO CONTEXTO, DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO

Trata-se da contratação do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, relativos ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal, compreendendo o planejamento, a organização e a realização presencial, em Teresina-PI, da oficina intitulada “Superação da Pobreza por Meio da Inclusão Produtiva”, destinada aos agentes estaduais e municipais integrantes do Programa Pacto pela Economia.

A solução educacional será executada como objeto único, mediante duas turmas presenciais integradas por matriz temática, coordenação acadêmica, metodologia e finalidade institucional comuns. A turma destinada aos agentes estaduais terá carga horária de 15 horas e capacidade máxima de 20 participantes, com ênfase em planejamento, coordenação, governança e acompanhamento das ações do Programa. A turma destinada aos representantes municipais terá carga horária de 10 horas e capacidade máxima de 40 participantes, com enfoque na implementação, na articulação local, na organização dos serviços e no monitoramento territorial. A contratação abrange, ainda, corpo docente especializado, coordenação acadêmica, materiais didáticos, kits pedagógicos individuais, repositório digital, apoio acadêmico e operacional, controle de frequência, avaliação, certificação, relatórios de execução e dossiê final consolidado.

A contratação decorre da necessidade de fortalecer as capacidades técnicas dos agentes responsáveis pelo planejamento, pela coordenação, pela implementação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações do Programa Pacto pela Economia. Não se pretende adquirir inscrições em evento aberto ao público nem contratar treinamento padronizado e indiferenciado, mas obter solução educacional concebida especificamente para o contexto institucional e territorial do Estado do Piauí, com conteúdo, metodologia, atividades práticas e níveis de aprofundamento adequados às atribuições dos públicos estadual e municipal.

O Programa Pacto pela Economia constitui iniciativa estadual orientada à promoção do desenvolvimento econômico dos municípios piauienses, mediante diagnósticos territoriais, planejamento prévio, integração entre órgãos estaduais, entidades parceiras e gestões municipais, fortalecimento das atividades produtivas locais, melhoria do ambiente de negócios e ampliação das oportunidades de trabalho e renda. Sua implementação pressupõe atuação coordenada entre diferentes níveis governamentais, compartilhamento de informações, utilização de dados e evidências e aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, governança, monitoramento e avaliação.

A etapa inicial do Programa abrange os Municípios de Betânia do Piauí, Buriti dos Montes, Campo Largo do Piauí, Cocal dos Alves, Coronel José Dias, Cristino Castro, Ipiranga do Piauí, Jerumenha, Monsenhor Gil, São José do Peixe, São José do Piauí e Tanque do Piauí, cujas diferentes características econômicas, sociais, institucionais e territoriais demandam

abordagem formativa capaz de articular referenciais conceituais, evidências empíricas e exercícios aplicados às realidades locais.

A oficina tem por finalidade capacitar os participantes para interpretar dados e indicadores socioeconômicos, diagnosticar a pobreza em escala estadual, regional, municipal e territorial, identificar famílias, grupos e territórios prioritários, definir metas e critérios de focalização, mapear oportunidades produtivas, avaliar a disponibilidade e a adequação dos serviços de apoio e estruturar formas de articulação entre atores públicos, privados e comunitários.

Pretende-se, igualmente, aprimorar a integração entre proteção social, qualificação profissional, assistência técnica, desenvolvimento rural, políticas de trabalho e renda e demais ações relacionadas à inclusão produtiva, além de aperfeiçoar os mecanismos de governança, coordenação, gestão, monitoramento e avaliação do Programa. A formação deverá produzir subsídios técnicos, exercícios aplicados e propostas preliminares que possam orientar o desenho ou o aperfeiçoamento das políticas territoriais e dos respectivos planos de ação.

A capacitação apresenta, portanto, relação direta com as competências institucionais da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí - SEPLAN/PI de planejar, coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar políticas públicas e estratégias de desenvolvimento estadual e territorial. A solução também se mostra adequada aos objetivos do Programa Pacto pela Economia, na medida em que busca reduzir assimetrias técnicas, fortalecer a cooperação interfederativa e interinstitucional e elevar a qualidade das decisões relacionadas ao combate à pobreza, à inclusão produtiva e ao desenvolvimento econômico local.

II – DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO E DAS RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O objeto enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual relativo ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

A prestação não se resume à disponibilização de espaço, equipamentos, materiais, inscrições ou apoio administrativo. Seu núcleo consiste na concepção e na condução de uma experiência formativa customizada, envolvendo planejamento pedagógico, curadoria e adaptação de conteúdos, análise de dados e evidências, discussão de situações concretas, mediação de exercícios aplicados, orientação de trabalhos colaborativos e sistematização de conhecimentos voltados ao aperfeiçoamento das políticas públicas.

A execução satisfatória do objeto exige domínio técnico sobre pobreza, desigualdade, mercado de trabalho, proteção social, inclusão produtiva, desenvolvimento territorial, gestão e avaliação de políticas públicas; experiência prática na utilização de evidências para formulação e aperfeiçoamento de programas governamentais; capacidade didática para transmitir conteúdos complexos a públicos com diferentes atribuições; e aptidão para relacionar o conhecimento acadêmico aos desafios concretos enfrentados pelo Estado e pelos municípios.

Os materiais didáticos, kits pedagógicos, repositório digital, controles de frequência, avaliações, certificados, relatórios e dossiê final constituem entregas instrumentais necessárias à organização, à comprovação e à avaliação da execução, mas não descaracterizam a predominância intelectual do objeto. A atividade principal permanece sendo a concepção e a realização qualificada da solução educacional.

A escolha do Insper decorre da correspondência objetiva entre sua atuação institucional, sua capacidade de conceber programas educacionais customizados, a metodologia de aprendizagem adotada, a experiência de seu corpo acadêmico e os resultados pretendidos pela Administração.

O Insper é instituição sem fins lucrativos dedicada ao ensino e à pesquisa, com experiência consolidada na formação de profissionais e lideranças e atuação estruturada em

educação executiva. Seus programas customizados são desenvolvidos a partir da compreensão do contexto e dos desafios da organização contratante, com curadoria de conteúdo, resolução de problemas reais, aplicabilidade dos conhecimentos e avaliação dos resultados da experiência formativa. Sua trajetória institucional, sua estrutura acadêmica e sua experiência na concepção de soluções educacionais customizadas demonstram reconhecimento e capacidade de atuação compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto pretendido.

A metodologia educacional apresentada combina rigor acadêmico, visão multidisciplinar, curadoria de conteúdo e aprendizagem orientada à resolução de problemas relevantes para a realidade dos participantes, com utilização de situações concretas, simulações, discussões e exercícios aplicados. Essa abordagem permite que os agentes públicos não apenas assimilem conceitos, mas desenvolvam capacidades para interpretar evidências, formular diagnósticos, avaliar alternativas, definir prioridades e construir soluções adequadas às características dos territórios piauienses.

A programação acadêmica guarda aderência direta com a necessidade da Administração, ao contemplar conteúdos relacionados ao arcabouço dos programas de inclusão produtiva, à magnitude, à evolução e aos determinantes da pobreza, à seleção de beneficiários, à adesão e ao atendimento das famílias, aos planos individualizados de superação da pobreza, à disponibilidade e à eficácia dos serviços produtivos, à assistência técnica, à qualificação profissional, ao mapeamento das oportunidades e à governança dos programas.

A notória especialização institucional é reforçada pela qualificação e pela experiência do corpo acadêmico indicado para a execução.

Ricardo Paes de Barros possui formação em Engenharia Eletrônica pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mestrado em Estatística pelo Instituto de Matemática Pura e Aplicada, doutorado em Economia pela University of Chicago e pós-doutorado na University of Chicago e na Yale University. Atuou por mais de 30 anos no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, desenvolvendo pesquisas sobre desigualdade, pobreza, mercado de trabalho e educação no Brasil e na América Latina, exerceu funções na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e dedica-se à utilização de evidências científicas na identificação de desafios nacionais e na formulação e avaliação de políticas públicas.

Laura Müller Machado é graduada em Administração e mestre em Economia Aplicada pela Universidade de São Paulo, com atuação especializada na geração, utilização e comunicação de evidências para o aperfeiçoamento de políticas públicas. Possui produção técnica e acadêmica nas áreas de educação, desenvolvimento social, distribuição de renda e pobreza, coordena programas de pós-graduação em gestão pública e já exerceu o cargo de Secretária de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo. É coautora da publicação “Diretrizes para o desenho de uma política para a superação da pobreza”, diretamente relacionada aos conteúdos e aos objetivos da oficina.

Laura Abreu é mestre em Políticas Públicas pelo Insper e graduada em Administração Pública pela Fundação Getulio Vargas, com experiência em gestão de projetos, estudos de viabilidade econômica e pesquisas quantitativas e atuação relacionada às temáticas de desigualdade, pobreza e inclusão produtiva.

A qualificação da instituição não é invocada de forma abstrata ou dissociada do objeto. Sua relevância decorre precisamente da convergência entre sua experiência em educação executiva customizada, a metodologia orientada à resolução de problemas, a produção de conhecimento aplicada às políticas públicas e a experiência dos profissionais indicados nos temas de pobreza, desigualdade, mercado de trabalho e inclusão produtiva.

Esses elementos permitem inferir que o trabalho do Insper é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A notória especialização resulta, portanto, da conjugação entre experiência, estudos, produção técnica e acadêmica, organização, metodologia, capacidade institucional e equipe técnica, e não apenas de sua reputação geral no mercado educacional.

A escolha também se mostra pertinente porque a formação proposta está diretamente relacionada à produção técnica e à experiência dos profissionais responsáveis por sua condução. A participação desses especialistas possibilita a aproximação entre conhecimento científico, formulação de políticas públicas e aplicação prática, proporcionando à Administração solução compatível com a complexidade da necessidade identificada.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvando expressamente as hipóteses previstas em lei. A exigência constitucional de licitar busca assegurar igualdade de condições entre os interessados, impessoalidade, transparência, competição e obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração.

A própria Constituição, entretanto, atribui à legislação a definição das situações em que o procedimento competitivo não se mostra juridicamente obrigatório ou materialmente possível. A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina essas hipóteses sob as categorias da dispensa e da inexigibilidade de licitação, que possuem fundamentos distintos.

Na dispensa, a competição é, em princípio, possível, mas a lei autoriza a contratação direta em razão de circunstância expressamente prevista. Na inexigibilidade, diversamente, a competição é inviável, de modo que a realização de procedimento competitivo não teria aptidão para produzir seleção objetiva, isonômica e útil ao atendimento da necessidade administrativa. Não se trata, portanto, de contratação por dispensa de licitação, mas de contratação direta por inexigibilidade, fundamentada na inviabilidade concreta de competição.

O art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a licitação é inexigível quando inviável a competição e prevê, em seu inciso III, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea “f” do referido inciso inclui expressamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, da mesma Lei também classifica o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. O enquadramento legal não se dá apenas pela denominação atribuída ao objeto, mas pela natureza das atividades efetivamente contratadas, que, no presente caso, envolvem concepção pedagógica, adaptação metodológica, produção e interpretação de conhecimento, atuação direta de especialistas e condução de atividades formativas aplicadas.

A contratação com fundamento no art. 74, inciso III, exige a demonstração cumulativa de três pressupostos: a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço; a notória especialização do profissional ou da empresa; e a essencialidade e a reconhecida adequação do trabalho do escolhido para a plena satisfação do objeto.

O § 3º do art. 74 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 não exija a natureza singular do serviço como requisito autônomo e expresso para a hipótese do art. 74, inciso III, a contratação direta não se legitima pela simples classificação do objeto como serviço intelectual nem pela reputação genérica do prestador. É indispensável demonstrar, no caso concreto, a inviabilidade de competição, a notória especialização da futura contratada e a relação de essencialidade entre

suas qualificações, sua metodologia, sua experiência e a plena satisfação da necessidade administrativa.

A singularidade, quando utilizada como elemento argumentativo, deve ser compreendida como característica concreta da necessidade e da solução pretendida, reveladora da inadequação de comparações puramente objetivas entre diferentes metodologias e equipes, e não como requisito legal autônomo ou como afirmação de que somente um agente econômico atua no segmento. No presente caso, a inviabilidade decorre da interdependência entre a solução educacional, a metodologia proposta, a produção técnica e acadêmica e a atuação direta dos profissionais que fundamentam a escolha.

No caso em análise, essa exigência está atendida. A Administração não busca capacitação genérica sobre tema amplamente padronizado, mas solução educacional customizada ao Programa Pacto pela Economia, dirigida a públicos com atribuições distintas e destinada a integrar diagnóstico da pobreza, focalização, proteção social, inclusão produtiva, oportunidades econômicas, desenvolvimento territorial e governança de políticas públicas.

A programação foi estruturada para considerar as realidades estadual e municipal, utilizar dados e situações concretas, promover exercícios aplicados e subsidiar a elaboração de propostas de aperfeiçoamento das ações do Programa. O resultado esperado depende, assim, da atuação direta de profissionais com domínio acadêmico e experiência prática na formulação, na implementação e na avaliação de políticas de superação da pobreza e de inclusão produtiva.

Conforme orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União em seu Manual de Licitações e Contratos, nas contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal a inviabilidade de competição pode decorrer da interdependência entre a técnica empregada, a habilidade do prestador e os resultados pretendidos. Quando a capacitação é desenvolvida ou adaptada especificamente ao público-alvo e seu resultado depende da experiência, da técnica e da capacidade didática do corpo docente, pode não ser possível estabelecer comparação objetiva entre as diferentes soluções e seus respectivos executores.

A hipótese difere dos cursos baseados em métodos inteiramente padronizados, nos quais a atuação do instrutor possui influência reduzida sobre os resultados e os serviços podem ser objetivamente comparados. A oficina pretendida exige intensa intervenção intelectual dos docentes, adaptação de conteúdos, interpretação de evidências, mediação de debates e orientação de exercícios voltados à realidade do Estado e dos municípios, circunstâncias que afastam sua caracterização como treinamento comum ou padronizado.

Encontra-se, portanto, configurada a hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o objeto constitui serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual relativo ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal, a futura contratada possui notória especialização relacionada ao campo do objeto e sua metodologia, experiência e equipe técnica mostram-se essenciais e reconhecidamente adequadas à obtenção dos resultados pretendidos.

IV - DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E DA ESSENCIALIDADE DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A inviabilidade de competição constitui o elemento central da inexigibilidade e deve ser demonstrada a partir das circunstâncias concretas da contratação, não bastando a mera reprodução do texto legal ou a afirmação genérica de que o serviço possui natureza intelectual.

No caso em exame, a inviabilidade não decorre da inexistência absoluta de outras instituições que atuem em educação, políticas públicas ou capacitação de agentes governamentais. Também não se fundamenta em alegação de exclusividade comercial ou na simples preferência da Administração pelo Insper.

A inviabilidade decorre da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos e

neutros capazes de tornar comparáveis, em igualdade de condições, soluções educacionais cuja qualidade e efetividade estão diretamente vinculadas à concepção metodológica, à produção acadêmica, à experiência profissional, à capacidade didática, ao repertório técnico e à forma de atuação dos docentes responsáveis.

Ainda que diferentes instituições possam oferecer atividades relacionadas à pobreza ou à inclusão produtiva, as respectivas propostas não constituiriam produtos homogêneos ou intercambiáveis. Cada solução estaria associada à linha de pesquisa, à metodologia, à experiência, ao material autoral, à capacidade de articulação conceitual e à atuação direta de profissionais específicos. O julgamento entre essas alternativas dependeria de valoração qualitativa inseparável da identidade de seus executores, incompatível com a comparação objetiva própria de uma competição convencional.

A Administração identificou a necessidade de uma formação que articule dados e evidências, diagnóstico territorial da pobreza, seleção e acompanhamento das famílias, mapeamento de oportunidades, avaliação dos serviços produtivos, integração entre proteção social e inclusão produtiva e governança interfederativa. A satisfação dessa necessidade depende de profissionais capazes de relacionar pesquisa, experiência governamental, avaliação de políticas e didática aplicada.

A metodologia do Insper, orientada à resolução de problemas, à análise de situações concretas e à produção de soluções aplicáveis, não constitui elemento meramente acessório, mas componente essencial da prestação. Do mesmo modo, a experiência dos profissionais indicados não se limita à habilitação formal: integra o próprio conteúdo e a qualidade do serviço que será entregue.

A atuação de especialistas com produção e experiência diretamente relacionadas à pobreza, à desigualdade, ao mercado de trabalho, à utilização de evidências e à formulação de políticas públicas possibilita que os participantes discutam os desafios do Piauí com base em conhecimento qualificado e recebam orientação tecnicamente consistente para a construção de propostas territoriais.

A essencialidade da notória especialização fica demonstrada porque os resultados pretendidos não podem ser assegurados mediante curso genérico, conteúdo padronizado ou atuação de instrutores selecionados exclusivamente com base em requisitos mínimos de habilitação ou no menor preço. A efetividade da capacitação depende do domínio temático, da experiência prática, da capacidade de interpretar os problemas apresentados pelos participantes e da habilidade para orientar a aplicação dos conceitos às realidades estadual e municipal, atributos que integram a própria substância da prestação e não podem ser avaliados de forma dissociada de seus executores.

A escolha do Insper revela-se, assim, tecnicamente pertinente e proporcional à complexidade da necessidade. Não se está afirmando que se trata da única instituição existente no mercado, mas que a solução por ela concebida, associada à equipe indicada e à experiência comprovada, é reconhecidamente adequada e essencial ao atendimento da demanda concretamente definida.

A inviabilidade de competição, portanto, não decorre da ausência abstrata de pluralidade de prestadores, mas da impossibilidade de estabelecer parâmetros objetivos capazes de tornar equivalentes e diretamente comparáveis soluções educacionais cuja metodologia, produção acadêmica, experiência institucional, capacidade didática e composição da equipe determinam o conteúdo e os resultados da prestação. Nessas condições, a realização de licitação não permitiria julgamento objetivo entre propostas efetivamente equivalentes, podendo conduzir à seleção de solução formalmente regular, mas materialmente inadequada à necessidade identificada, circunstância que justifica a contratação direta.

A vinculação subjetiva que fundamenta a contratação direta será preservada mediante a atuação efetiva do Insper e dos profissionais integrantes do núcleo intelectual cujas qualificações foram determinantes para a demonstração da notória especialização e para a

razão da escolha. Em observância ao art. 74, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não será admitida a subcontratação de empresa nem a atuação, no núcleo intelectual da prestação, de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. Os profissionais responsáveis por atividades meramente operacionais ou de apoio, cujas qualificações não tenham fundamentado a contratação direta, observarão as condições e os limites estabelecidos no Termo de Referência e no instrumento contratual, sem transferência da responsabilidade ou da execução intelectual do objeto.

V - DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução do processo de contratação direta observa o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e reúne os documentos preparatórios e comprobatórios pertinentes à presente fase, compreendendo a formalização da demanda, o Termo de Referência, a estimativa da despesa, a justificativa para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, quando aplicável, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, a comprovação da habilitação e da qualificação da futura contratada, a razão da escolha e a justificativa do preço, assegurada a submissão do feito à análise jurídica, à autorização da autoridade competente e às medidas de publicidade legal nas respectivas etapas procedimentais.

O objeto encontra-se suficientemente delimitado quanto à finalidade, aos públicos-alvo, às cargas horárias, aos quantitativos, à modalidade, ao local de execução, aos conteúdos mínimos, à metodologia, à equipe, às obrigações, aos entregáveis, aos critérios de medição e aceite e aos resultados esperados.

A solução será contratada por escopo, como objeto único e por preço global, com acompanhamento da execução mediante dois marcos vinculados à conclusão das turmas estadual e municipal. Essa forma de organização não caracteriza parcelamento, pois o planejamento pedagógico, a coordenação acadêmica, a metodologia, o corpo docente, os materiais, o repositório, as avaliações, os relatórios e o dossiê final são interdependentes e integram uma única ação institucional.

A execução por uma única contratada assegura unidade metodológica, coerência acadêmica, integração entre os conteúdos, continuidade pedagógica, responsabilização centralizada e consolidação dos resultados das turmas estadual e municipal. A divisão da execução entre diferentes prestadores poderia comprometer a uniformidade dos referenciais, a articulação entre os níveis governamentais e o alinhamento das estratégias desenvolvidas durante a formação.

O valor global da contratação é de R$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais), compreendendo todos os custos diretos e indiretos necessários à execução integral do objeto, inclusive planejamento, coordenação acadêmica, docência, materiais didáticos, kits pedagógicos, repositório digital, apoio acadêmico e operacional, deslocamentos, passagens, hospedagem e alimentação da equipe, avaliações, certificação, relatórios, dossiê final, tributos e demais obrigações previsíveis. O valor encontra-se distribuído, exclusivamente para fins de acompanhamento, medição e pagamento, em R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) para o marco correspondente à turma estadual e R$ 96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais) para o marco correspondente à turma municipal.

A compatibilidade do preço encontra-se demonstrada em justificativa própria, mediante comparação com valores praticados pelo Insper em contratações de objetos idênticos ou semelhantes, consideradas as diferenças relativas à customização da solução, à carga horária, ao quantitativo de participantes, à composição e à qualificação da equipe, ao local de realização e às entregas acadêmicas e operacionais incluídas no preço global.

A justificativa de preço não se confunde com a demonstração da inviabilidade de competição. Mesmo na inexigibilidade, compete à Administração verificar se o valor proposto é

compatível com os preços praticados pela futura contratada em serviços idênticos ou semelhantes e se guarda proporcionalidade com a extensão, a complexidade e as condições de execução do objeto. A análise comparativa realizada demonstrou a razoabilidade do valor proposto, consideradas as características específicas da solução, sem prejuízo da avaliação de sua adequação orçamentária e financeira.

A futura contratada comprovou capacidade institucional e técnico-acadêmica compatível com a concepção e a execução da solução educacional, bem como regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Também se encontram identificados os profissionais que compõem o núcleo intelectual da capacitação, suas qualificações, experiências, atribuições e formas de atuação.

Os profissionais cuja formação, produção técnica, experiência e reconhecimento fundamentam a notória especialização e a razão da escolha participarão diretamente da execução das atividades que lhes forem atribuídas. Essa vinculação é condição essencial da contratação e assegura que o objeto seja executado pelos especialistas considerados determinantes para a inviabilidade de competição.

A proposta comercial atualizada e consolidada contempla integralmente as duas turmas, as respectivas cargas horárias e capacidades máximas, a composição e as atribuições da equipe, a coordenação acadêmica, os materiais didáticos, os kits pedagógicos individuais, o repositório digital, o apoio acadêmico e operacional, os controles de frequência, as avaliações, os certificados, os relatórios de execução e o dossiê final consolidado, em conformidade com a solução definida pela Administração.

Os critérios de medição e aceite estão orientados por resultados e evidências de execução, compreendendo, entre outros aspectos, a aprovação do Plano de Execução, o cumprimento integral das cargas horárias, a atuação dos profissionais indicados, a abordagem dos conteúdos mínimos e da programação aprovada, a disponibilização dos materiais didáticos, dos kits pedagógicos individuais e do repositório digital, a prestação do apoio acadêmico e operacional, o registro de frequência, a aplicação das avaliações, a emissão dos certificados e a apresentação dos relatórios de execução e do dossiê final consolidado.

Estão, assim, demonstrados os pressupostos materiais necessários à contratação direta: necessidade administrativa devidamente caracterizada; objeto suficientemente determinado; enquadramento como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; notória especialização da futura contratada; essencialidade e reconhecida adequação de sua experiência, metodologia e equipe; inviabilidade concreta de competição; pertinência da escolha; compatibilidade do preço; disponibilidade orçamentária; e comprovação das condições de habilitação. A instrução contempla, ainda, os mecanismos de gestão, fiscalização, medição, recebimento e publicidade do ajuste, observadas a análise jurídica, a autorização da autoridade competente e a divulgação legal nas etapas procedimentais próprias.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a contratação do Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa para o planejamento, a organização e a realização da oficina presencial “Superação da Pobreza por Meio da Inclusão Produtiva” encontra amparo no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O objeto caracteriza serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual relativo ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal, uma vez que sua execução envolve concepção pedagógica, adaptação de conteúdo, curadoria acadêmica, análise de dados e evidências, mediação de atividades aplicadas e atuação direta de profissionais especializados.

A notória especialização da futura contratada encontra-se demonstrada por sua

experiência em ensino, pesquisa e educação executiva, por sua capacidade de estruturar programas customizados, pela metodologia de aprendizagem aplicada à resolução de problemas e pela qualificação de seu corpo acadêmico, cuja formação, produção técnica e experiência guardam correspondência direta com os temas da pobreza, da desigualdade, do mercado de trabalho, da inclusão produtiva e da formulação e avaliação de políticas públicas.

A experiência, a metodologia e a equipe do Insper mostram-se essenciais e reconhecidamente adequadas à plena satisfação do objeto, pois os resultados esperados dependem da capacidade dos especialistas de interpretar evidências, relacionar conhecimentos à realidade piauiense, conduzir discussões técnicas, orientar exercícios e apoiar a construção de estratégias territorialmente adequadas.

A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de estabelecer comparação objetiva entre soluções educacionais cuja qualidade e efetividade são indissociáveis da concepção metodológica, da produção acadêmica, da experiência, da didática e da atuação direta dos profissionais responsáveis, não se fundamentando em preferência subjetiva, exclusividade não comprovada ou simples singularidade temática.

A escolha da futura contratada revela-se pertinente às necessidades da Administração e alinhada aos objetivos do Programa Pacto pela Economia, especialmente quanto ao fortalecimento das capacidades estaduais e municipais, à utilização de dados e evidências, à melhoria da focalização das ações, à integração entre proteção social e inclusão produtiva, ao mapeamento de oportunidades econômicas e ao aprimoramento da governança e da gestão das políticas territoriais.

A instrução contempla os requisitos procedimentais aplicáveis à contratação direta, inclusive a adequada caracterização da demanda, a definição do objeto, a comprovação da habilitação e da qualificação da futura contratada, a razão da escolha, a justificativa do preço e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, observadas a análise jurídica, a autorização da autoridade competente e a publicidade legal nas respectivas etapas do procedimento.

Conclui-se, portanto, pela viabilidade jurídica, técnica e administrativa da contratação direta do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, por inexigibilidade de licitação, para o planejamento, a organização e a realização presencial da oficina “Superação da Pobreza por Meio da Inclusão Produtiva”, por estarem demonstrados o enquadramento do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a notória especialização da futura contratada, a essencialidade e a reconhecida adequação de sua experiência, metodologia e equipe e a inviabilidade concreta de competição, em conformidade com o art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, o art. 72 e o art. 74, inciso III, alínea “f”, e §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **CINTIA BARTZ MACHADO - MATR.371.328-8**, **Superintendente**, em 18/08/2026, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM - Matr.371327-0**, **Secretário de Estado do Planejamento**, em 19/08/2026, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025742414** e o código CRC **F17BA8F2**.